



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0600950-32.2026.6.04.0000

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, RAYSSA MARIA MORAES ALVES DA SILVA - AM16509, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, LUAN PESSOA SILVA - AM13595, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435

REQUERIDO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **DIREITO DE RESPOSTA**, com requerimento de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, ajuizado por **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE** em face de **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, em razão da veiculação de suposto conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo em redes sociais.

Sustenta a requerente que o requerido publicou, em 25 de agosto de 2026, simultaneamente no perfil verificado do Instagram @robertocidadeam e em sua página oficial no Facebook, vídeo em formato *reels*, apresentado como “desabafo” de integrantes do Grupo de Mães Atípicas.

Aduz que a publicação contém expressões de caráter pessoal dirigidas à sua pessoa, bem como sobreposição gráfica com a afirmação de que teria recorrido à Justiça contra mutirões e que sua atuação poderia prejudicar o atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Conforme consta da inicial, o vídeo reproduz expressões como “lave a sua boca”, “a senhora vem falar bosta na internet” e “Fora, Maria do Carmo!”, além da inserção gráfica da expressão “Palhaça”.

Argumenta a requerente que a mensagem transmitida não corresponde ao objeto da Representação Especial nº 0600812-65.2026.6.04.0000, cuja finalidade seria exclusivamente questionar suposto uso político-eleitoral de bens públicos e de serviços de caráter social, sem qualquer pretensão de interrupção dos mutirões ou dos atendimentos destinados às crianças com TEA.

Afirma, ainda, que o requerido foi pessoalmente citado nos autos da referida representação às 09h30min do dia 25 de agosto de 2026, antes da publicação do conteúdo ora impugnado, ocorrida na noite do mesmo dia.

Pleiteia, liminarmente, que o requerido se abstenha de veicular ou replicar novamente o conteúdo impugnado, sob pena de multa.

A petição inicial veio acompanhada de procuração, documentos de representação processual, relatórios de preservação de prova digital, mídias e cópias de peças da Representação Especial nº 0600812-65.2026.6.04.0000.

Relatado, passo a deliberar.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença da probabilidade do direito.

O conteúdo impugnado associa à requerente a informação de que teria recorrido à Justiça “contra os mutirões” e que sua atuação poderia “prejudicar o atendimento” de crianças com TEA.

Contudo, o exame da decisão proferida nos autos da Representação Especial nº 0600812-65.2026.6.04.0000 demonstra que a controvérsia ali instaurada estava relacionada à apuração de suposto uso eleitoral de bens públicos e de serviços de caráter social, especialmente mediante gravação e divulgação de conteúdo político-eleitoral no interior de unidade pública de saúde.

A tutela provisória então deferida determinou a remoção de determinadas publicações, a abstenção de nova veiculação dos conteúdos questionados e a abstenção do uso de bens públicos e de serviços de caráter social na produção ou divulgação de conteúdo político-eleitoral. Não houve determinação de interrupção dos mutirões ou dos atendimentos prestados à população.

Além disso, a petição inicial daquela representação, conforme documentação trazida aos presentes autos, continha ressalva expressa quanto à preservação da continuidade dos mutirões, restringindo o objeto da demanda ao alegado uso promocional da estrutura estatal.

Nesse contexto, o cotejo entre o conteúdo publicado e o objeto efetivamente discutido na ação judicial anterior revela, nesta análise inicial, aparente divergência entre a mensagem transmitida ao eleitorado e o alcance da pretensão judicial então formulada.

Também merece consideração o fato de o requerido ter sido pessoalmente citado nos autos da Representação Especial nº 0600812-65.2026.6.04.0000 antes da divulgação do conteúdo ora impugnado, circunstância que, em tese, reforça a possibilidade de prévio conhecimento acerca do objeto e dos limites da demanda anterior.

De igual modo, o conteúdo reproduz expressões de natureza pessoal e depreciativa dirigidas à requerente.

É certo que o debate político-eleitoral comporta críticas contundentes, manifestações incisivas e até mesmo linguagem mais áspera entre adversários. A atuação da Justiça Eleitoral, portanto, deve observar cautela para não restringir indevidamente a liberdade de expressão e o legítimo debate político.

Todavia, nesta fase processual, as expressões veiculadas, somadas à afirmação acerca do objeto da ação judicial anteriormente proposta, revelam elementos suficientes para justificar medida de natureza estritamente inibitória, limitada à repetição do conteúdo específico questionado.

O perigo da demora decorre da possibilidade de nova veiculação ou reprodução do material durante o período eleitoral, com renovação de seus efeitos perante o eleitorado.

Embora conste dos autos que as publicações originais foram posteriormente retiradas das redes sociais, tal circunstância não impede a adoção de providência preventiva destinada a evitar eventual republicação do mesmo conteúdo.

A tutela deve, entretanto, ser delimitada de forma proporcional, de modo a impedir apenas a reiteração da imputação específica ora questionada, sem obstar o exercício do direito de crítica política acerca da ação judicial, de seus fundamentos ou da atuação pública da requerente.

A presente medida não constitui vedação genérica à manifestação do requerido sobre a ação judicial ou sobre a atuação política da requerente, limitando-se à prevenção da reiteração do conteúdo específico ora examinado, preservado o legítimo exercício da crítica política e da liberdade de expressão.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:

a) DETERMINAR ao requerido **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** que se abstenha de republicar ou veicular novamente, em suas redes sociais ou demais canais oficiais de campanha, o vídeo objeto da presente representação, integral ou parcialmente, bem

como reproduções que preservem a mesma imputação específica acerca da atuação judicial da requerente em relação aos mutirões e atendimentos destinados às crianças com Transtorno do Espectro Autista;

b) FIXAR, para a hipótese de descumprimento da determinação acima, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de descumprimento**, limitada ao valor total de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo de posterior revisão, caso a medida se revele insuficiente ou excessiva;

c) CITE-SE E INTIME-SE o requerido para imediato cumprimento da presente decisão e para que apresente defesa no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 33, caput, da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

d) Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, **ABRA-SE VISTA** ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 33, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019;

e) Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ao Cartório para as providências.

Cumpra-se com urgência.

Manaus, 27 de agosto de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

Assinado eletronicamente por: DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

27/08/2026 16:44:52

<https://pje.tre->

[am.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-am.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 12100740



26082716444741600000011541986

IMPRIMIR

GERAR PDF